



Proc.: 01689/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 001689/20/TCE-RO [e] - Apensos (0822/19; 0731/19; 0779/19; 02292/19).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADO: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesa.
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Ex-Prefeita Municipal
Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) – Atual Prefeito Municipal
Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador do Município;
Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Geral do Município.
Rosilene Corrente Pacheco (CPF Nº 749.326.752-91) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 18ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Precedentes: Acórdão APL-TC00375/16).
3. A avaliação atuarial deverá ser realizada com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, em conformidade ao previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e art.3º da Portaria MF n. 464/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

5. A Súmula n. 17/TCE-RO, utilizada como parâmetro para julgar regulares, com ressalvas, as Contas de Gestão relativas até o exercício financeiro de 2019, não mais se aplicando a partir das contas do exercício de 2020 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00162/21).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de Município de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 5,53% do saldo inicial (R\$7.571.264,79), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID 903945), abaixo, portanto, em relação aos 20% que esta Corte de Contas vem considerando como razoável;

b) Infringência ao disposto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e art.3º da Portaria MF n. 464/2018, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

c) Não atendimento às determinações proferidas pela Corte de Contas no **item IV, subitem A alínea “f” e item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00593/2017 referente ao Processo 01797/2017 e, Item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao Processo 01367/2016;**

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaine



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Reiterar a determinação para que o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas junto aos setores competentes o cumprimento integral das determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do **item IV, subitem A, alínea “f” e item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00593/2017 referente ao Processo 01797/2017 e, Item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao Processo 01367/2016**, mormente a adoção das seguintes providências:

a) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a. controle e registro contábil;
- b. atribuição e competência;
- c. procedimentos de registro e consolidação;
- d. requisitos das informações;
- e. levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e
- f. responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;

c) deixe de reconhecer como direito (dívida ativa), os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor é o Município, e passe a registrar estes valores no Passivo do Ente, em observância as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos);

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação do Parecer Prévio, adote medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) a intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

b) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Rosileni Corrente Pacheco** (CPF Nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhes substituir para que na Prestação de Contas de 2021 a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, sobretudo no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis, conforme previsto no inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO e padrões estabelecidos no art.3º da Portaria MF n. 464/2018;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, através do **Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais)**, das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 05 deste Relato, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não;

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), atual Controladora Interna e ao Senhor **Marcos Pacheco Pereira Corrente** (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, que aprimorem as medidas para o estabelecimento das metas fiscais do Resultado Nominal e Primário quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VIII – Alertar o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações indicadas no item III, alíneas “a” a “c” desta decisão, assim como da não efetividade da comprovação das determinações consideradas em andamento, pendentes de comprovação, bem como das demais determinações impostas por este *decisum*;

IX – Determinar à **Secretária-Geral de Controle Externo**, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nesta Decisão, nas Contas Governamentais do Município de São Francisco do Guaporé/RO de 2021, **alertando** ainda, para que em suas análises futuras, ao aferir o cumprimento de determinações pretéritas, as faça com suporte na análise de contas passadas, sob pena de não o fazendo, sobrepor análises de determinações que já perderam sua eficácia, seja por que já tiveram atestado seu cumprimento, seja porque a determinação, decorre de aferição de atos praticados nas próprias contas, sem a necessidade do ente apresentar documentações;

X – Intimar do teor deste acórdão à Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), Ex-Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, o Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), atual Prefeito Municipal, à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, à Senhora **Rosileni Corrente Pacheco** (CPF Nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES e ao Senhor **Marcos Pacheco Pereira Corrente** (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01689/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 001689/20/TCE-RO [e] - Apenso (0822/19; 0731/19; 0779/19; 02292/19).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADO: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesa.
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Ex-Prefeita Municipal
Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) – Atual Prefeito Municipal
Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF nº 647.668.532-53) – Contador do Município;
Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Geral do Município.
Rosileni Corrente Pacheco (CPF Nº 749.326.752-91) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 18ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

Examinam-se na presente data, a Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de **Município de São Francisco do Guaporé/RO**, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte, constituindo-se nos presentes autos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico (ID-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

960451) sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugnar as contas, tendo apresentado a seguinte conclusão, *in verbis*:

6. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,40% e Fundeb, 98,82%, sendo 60,54% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,44%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%).

Verificamos ainda o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF/88) em razão do cumprimento da obrigação dos repasses das contribuições previdenciárias à unidade gestora do RPPS, bem como, adoção de providências para equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes financeiros.

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 40,00% e 3,00%, respectivamente, e no consolidado 43,00%.

Verificou-se que houve cumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 3.185/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal; cumpriu com limite de endividamento; bem como, houve o cumprimento da “regra de ouro”, e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de São Francisco do Guaporé, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado, e que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

Por outro lado, destaca-se o não cumprimento das determinações lançadas no Acórdão APL-TC 00593/17 (item IV, A, “f”; item IV, B; Item V, “b”) referente ao Processo n. 01797/17 e Acórdão APL-TC 00416/16 (Item IV, “a”) referente ao Processo n. 01367/16. Embora o não atendimento das determinações exaradas por esta Corte seja relevante, no presente caso, não é suficiente para a inquirição do mérito das contas. Entretanto, é necessário alertar à Administração, da necessidade de atendimento das determinações nos prazos e condições estabelecidas, sob pena de caracterização de reincidência de descumprimento de determinação, o que pode ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas.

Isto posto, considerando a observância dos preceitos constitucionais e legais, em relação à: aplicação de recursos na Educação (MDE, 28,40% e Fundeb, 98,82%, sendo 60,54% na Remuneração e Valorização do Magistério); aplicação de recursos na Saúde (21,44%); observância ao limite de repasse ao Poder Legislativo (7,00%); cumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo (40%), do Poder Legislativo (3%) e no consolidado 43%; e, execução do orçamento de forma equilibrada, conforme disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, em face das disponibilidades de caixa serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Propõe-se a emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Francisco do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade da Senhora Gislaíne Clemente.

[...]

(Destacamos)

Por via da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID-960452, págs. 450/452), o Corpo Instrutivo manifesta que as Contas **estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal**.

O d. *Parquet* de Contas, no desempenho do seu *mister*, emitiu a Cota nº 0016/2020-GPGMPC (ID-972159)¹, opinando pelo sobrestamento dos autos, suportado na decisão levada à efeito em 26.11.2020, em que decidiu-se quanto à necessidade de sobrestamento dos Autos de Prestação de Contas referentes aos Municípios de **São Francisco do Guaporé/RO**, Cacoal/RO, Ji-Paraná/RO e Rolim de Moura/RO, até que fossem concluídos os trabalhos de Auditoria implementados em razão de possíveis irregularidades detectadas em virtude de operação policial², cujos achados poderiam influenciar na apreciação das contas dos municípios referenciados.

¹ Nesse contexto, em razão de sobredita deliberação de sobrestamento, restituo os presentes autos à relatoria, propondo sejam endereçados à Secretaria-Geral de Controle Externo para a oportuna manifestação quanto aos eventuais reflexos dos pertinentes achados de auditoria sobre as contas, devendo retornarem a esta Procuradoria-Geral de Contas quando do deslinde da matéria.

² Operação Reciclagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nessa esteira, o e. Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00420/20³ (ID 979717), determinou o sobrestamento dos presentes autos da Prestação de Contas, até que houvesse a conclusão dos trabalhos das auditorias levadas à efeito no âmbito desta e. Corte de Contas e a consequente aferição quanto aos eventuais reflexos sobre as contas.

Após análise dos processos de auditoria e a constatação de que não houve afetação a este processo de Prestação de Conas, a Secretaria Geral de Controle Externo por meio de sua unidade técnica competente (ID 1078432), submeteu os autos conclusos a este Relator com a seguinte manifestação: [...] *Conforme Despacho nº 0321223/2021/CECEX5, SEI nº 003013/2021, foi informado que os processos de fiscalização de atos e contratos instaurados, não tem o efeito de impactar significativamente nas contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, visto que, os efeitos financeiros delas decorrentes não implicam em distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizadas, aptas a modificar a opinião dos interessados nas demonstrações contábeis objeto de avaliação por este TCERO.*

À vista disso, concluiu a Unidade Técnica por manter as conclusões já exaradas na Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID-960452, págs. 450/452).

Obedecendo o rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram devidamente encaminhados ao d. *Parquet* de Contas o qual, prolatou o Parecer nº 0157/2021-GPGMPC (ID 1085551), da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor opinativo se transcreve, *in verbis*:

PARECER Nº: 0157/2021-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente, Prefeita Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva:

a) Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 5,34% do saldo inicial da conta, percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável; e,

b) Descumprimento das determinações da Corte lançadas no Acórdão APL-TC 00593/17 (item IV, A, “f”; item IV, B; Item V, “b”) referente ao Processo n. 01797/17 e Acórdão APL-TC 00416/16 (Item IV, “a”) referente ao Processo n. 01367/16.

³ I – Determinar o Sobrestamento dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé /RO, relativamente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, até que haja a conclusão dos trabalhos de auditoria levadas à efeito no âmbito desta e. Corte de Contas, em homenagem aos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e do contraditório e da mais ampla defesa que norteiam este Tribunal, com supedâneo nas disposições contidas no Art. 38, II, da LC 154/96 c/c Art. 61, II do Regimento Interno, bem como na deliberação do Colendo Plenário na 9ª Sessão Telepresencial de 26.11.2020; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – pelo encaminhamento de determinação à Prefeita, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subseqüentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) Promova ações a fim de cumprir as determinações lançadas no Acórdão APL-TC 00593/17 (item IV, A, “f”; item IV, B; Item V, “b”) referente ao Processo n. 01797/17 e Acórdão APL-TC 00416/16 (Item IV, “a”) referente ao Processo n. 01367/16.

III - pela expedição de alerta ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

É o parecer.

(Destaque do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

De proêmio, tomando de empréstimo a linha intelectual de manifestação apresentada pelo d. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, externada nos Autos nº 01893/20 – Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, com objetivo de aprimorar a apreciação das presentes contas, necessário assinalar que, em observância à regra vigente da Súmula n. 17/TCE-RO, malgrado o novel entendimento acerca da não aplicação da mencionada súmula, mas em homenagem à segurança jurídica, em acolhimento às proposituras técnica e ministerial, há que se julgar regulares, com ressalvas, as contas ora examinadas. A seguir transcrição de parte do entendimento esposado pelo eminente Conselheiro, acima referenciado:

“É indispensável, no entanto, contextualizar a razão desse entendimento, tendo em vista que em outras recentes assentadas, ao julgar processos de semelhantes contextos, já me posicionei por afastar, de plano, a aplicação do enunciado da Súmula n. 17/TCE-RO, e por consectário, desconsiderar falhas formais que estavam a ressaltar contas de gestão, por não terem sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

Cabe anotar que a Súmula n. 17/TCE-RO estabelece a desnecessidade de “[...] citação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à Parte”.

O entendimento por não aplicar a Súmula n. 17/TCE-RO foi assentado por ocasião da realização da sessão telepresencial do Colegiado Pleno deste Tribunal Especializado, ocorrida no dia 27/5/2021.

Naquela ocasião, o Tribunal Pleno evoluiu o entendimento para assentar que quaisquer irregularidades apuradas no exame das contas prestadas que não tenham sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa dos Jurisdicionados Responsáveis, deverão ser desconsideradas para fins de juízo meritório das contas.

Isso porque, tal posicionamento afronta ao princípio constitucional do devido processo legal substantivo e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.

E, sendo assim, as irregularidades apuradas, e não submetidas às rédeas do devido processo legal, deverão servir, tão somente, para motivar determinações deste Tribunal de Contas ao Gestor Responsável, com o fito de melhorar e aperfeiçoar a gestão da Unidade Jurisdicionada.

De imediato, tendo como marco temporal a data da realização da sessão plenária de 27/5/2021, passou-se a aplicar o novel entendimento – de afastar a aplicação do enunciado sumular em debate – no julgamento das contas de gestão.

Nada obstante, já estar devidamente assentado esse entendimento no âmbito deste Tribunal de Controle, quanto a não mais aplicar os preceitos da Súmula n. 17/TCE-RO, não se pode olvidar que diversos processos de prestação de contas, julgados, inclusive, nesse ano corrente de 2021, relativos a períodos até 2019, tiveram seus méritos de julgamento regulares, com ressalvas, fundamentados sob a égide da Súmula n. 17/TCE-RO.

*Atento a esse cenário, o Tribunal Pleno, por mais uma vez, na sessão havida em 8/7/2021, retomou o debate para assentar – conforme restou consignado no voto do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00162/21, da relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA** – o entendimento de que os efeitos da não aplicação das regras da Súmula n. 17/TCE-RO, deverão ser postergados para serem aplicados a partir da apreciação das Contas de Governo e do julgamento das Contas de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2020, haja vista a necessidade de se preservar a segurança jurídica das decisões advindas deste Tribunal Especializado.*

Fixado esse marco, haja vista a adesão plena dos demais Pares, restou consignado que não serão mais aplicadas as regras da Súmula n. 17/TCE-RO, sobre as contas de Governo e Contas de Gestão a partir do exercício financeiro de 2020, a serem apreciadas e julgadas, respectivamente, a partir do ano de 2021.

*Na prática, em uma análise mais simplificada, as regras da Súmula n. 17/TCE-RO permanecem em vigor, sendo utilizadas como parâmetros para julgar regulares, com ressalvas, as Contas de Gestão relativas a até o exercício financeiro de 2019, **não mais se aplicando, portanto, a partir das contas do exercício financeiro de 2020.***

*Há que se dizer, por ser de relevo, que mais recentemente – a discussão acerca da exclusão das regras da Súmula n. 17/TCE-RO – na Sessão Extraordinária do Pleno havida em 6/10/2021 – o Colegiado Pleno deste Tribunal Especializado **decidiu por maioria, extirpar, em***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

definitivo, a mencionada norma do mundo jurídico, mediante o cancelamento daquele normativo.

Feitas essas considerações, por importantes e indispensáveis para se evitar alegações de incoerência e contradição no julgamento que se está a realizar, tendo por horizonte as disposições da Súmula n. 17/TCE-RO, em acolhimento ao encaminhamento técnico (ID-960451) e ao opinativo ministerial materializado no Parecer n. 0157/2021-GPGMPC (ID-1085551), como dito, há que se julgar regulares, com ressalvas, as contas em debate, haja vista que as falhas formais apuradas no exame das presentes contas, a considerar as questões atenuantes que a circundam, não tem potencial de inquiná-las à irregularidade, mas tão somente, atrair ressalvas à sua regularidade, consoante precedentes deste Tribunal Especializado.”

Da apreciação das Contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, tendo como gestora a Senhora **Gislaine Clemente**, na qualidade de Prefeita Municipal no exercício de 2019, passe-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal.

Necessário consignar que o Município de São Francisco do Guaporé **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo importante excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.

A Lei Orçamentária Municipal nº 1.579, de 21 de dezembro de 2018, instituiu o orçamento para o exercício de 2019, tendo estimado a Receita no valor de R\$51.690.455,27 (cinquenta e um milhões seiscentos e noventa mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário (2017 a 2019)

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	48.078.519,46	52.471.001,75	59.035.738,91
2. Despesas Correntes	41.306.652,20	45.298.437,90	47.067.276,15
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	6.771.867,26	7.172.563,85	11.698.462,76
4. Receitas de Capital Arrecadadas	5.744.237,91	7.439.658,47	3.053.368,41
5. Despesas de Capital	10.318.927,64	7.668.815,12	7.405.816,95
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-4.574.689,73	-229.156,65	-4.352.448,54
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	53.822.757,37	59.910.660,22	62.089.107,32
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	51.625.579,84	52.967.253,02	54.473.093,10
9. Amortização da dívida/Refinanciamento	0,00	0,00	301.862,97
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	2.197.177,53	6.943.407,20	7.314.151,25

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 405

Extrai-se da tabela apresentada, de que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$59.035.738,91) e as Despesas Correntes (R\$47.067.276,15), constata-se ter ocorrido um superávit

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da ordem de R\$11.698.462,76 (onze milhões seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos). Já do confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, tem-se um resultado deficitário no valor de R\$4.352.448,54 (quatro milhões trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Do confronto entre o Total de Receitas Arrecadadas (R\$62.089.107,32) com o Total das Despesas Empenhadas (R\$54.473.093,10) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$301.862,97), tem-se um Resultado Orçamentário superavitário da ordem de R\$7.314.151,25 (sete milhões trezentos e quatorze reais cento e cinquenta um mil e vinte e cinco centavos), indicando que a arrecadação municipal foi superior ao total de sua despesa empenhada.

Destaca-se na composição do superávit apurado em 2019 que o déficit do orçamento de capital é suportado pelo superávit do orçamento corrente. A situação indica ainda que os recursos correntes estão financiando os investimentos.

I.2 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$62.089.107,32, (sessenta e dois milhões oitenta e nove mil cento e sete reais e trinta e dois centavos), o equivalente a 107,88% da Receita estimada (R\$57.551.722,81⁴). As Receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela 02: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada Fonte: Prestação de Contas – Balanço

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Exercício: 2019		Mês: 12		Sistema CECAM	
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						(Página: 1 / 3)	
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)			
Receitas Correntes (I)	51.120.455,27	53.690.688,87	59.035.738,91	5.345.050,04			
Receita Tributária	4.401.394,30	4.401.394,30	3.643.052,40	-758.341,90			
Receita de Contribuições	2.741.575,86	2.741.575,86	3.692.713,05	951.137,19			
Receita Patrimonial	2.038.152,41	2.042.877,01	4.274.619,55	2.231.742,54			
Receita de Serviços	272.003,57	272.003,57	448.483,34	176.479,77			
Transferências Correntes	40.023.227,07	42.588.736,07	46.138.235,94	3.549.499,87			
Outras Receitas Correntes	1.644.102,06	1.644.102,06	838.634,63	-805.467,43			
Receitas de Capital (II)	570.000,00	3.861.033,94	3.053.368,41	-807.665,53			
Transferências de Capital	570.000,00	3.861.033,94	3.053.368,41	-807.665,53			
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	51.690.455,27	57.551.722,81	62.089.107,32	4.537.384,51			
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)							
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	51.690.455,27	57.551.722,81	62.089.107,32	4.537.384,51			
Déficit (VI)							
TOTAL (VII) = (V + VI)	51.690.455,27	57.551.722,81	62.089.107,32	4.537.384,51		Orçamentário	

Consolidado (ID 911507)

Observa-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação da Receita de Corrente, representou 109,96% da previsão atualizada, evidenciando um bom indicador de desempenho da arrecadação e da projeção para o período. Entretanto, é de se observar uma frustração na arrecadação das receitas de capital, uma vez que foi realizado 79,08% do previsto.

De outro lado, verifica-se que houve superávit de 108,33% no que concerne às Transferências correntes em relação à previsão.

I.3 Análise da Receita Corrente Líquida

⁴ Previsão atualizada.

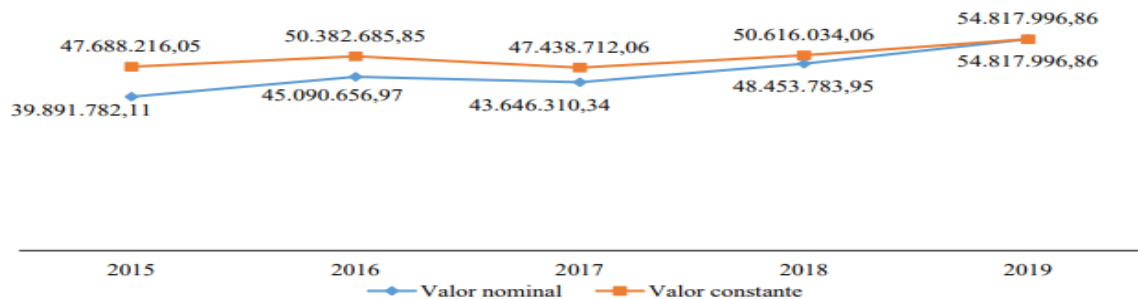


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A evolução da RCL nos últimos 4 (quatro) anos em valores nominais e em valores constantes⁵, foi a seguinte:

Gráfico 01: Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 407

Observa-se, que houve um aumento da RCL em valores nominais e constante, destacando-se, o aumento de 13,13% em seu valor nominal, comparado ao exercício imediatamente anterior (2018). Já no valor constante houve um aumento de 8,30% em relação ao exercício de 2018.

Saliente-se que ao longo do período analisado (2015 a 2019) houve um aumento gradual da RCL em valores nominais e constantes, exceto no exercício de 2017 que apresentou uma redução quando comparado com os outros exercícios.

1.4 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela 03: Composição da Receita Tributária (2017-2019)

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	2.530.839,47	4,70	2.915.470,41	4,87	3.363.626,87	5,42
IPTU	355.606,70	0,66	471.479,36	0,79	883.852,32	1,42
IRRF	613.967,17	1,14	622.680,03	1,04	777.946,98	1,25
ISSQN	1.318.892,30	2,45	1.392.718,99	2,32	1.360.588,32	2,19
ITBI	242.373,30	0,45	428.592,03	0,72	341.239,25	0,55
Taxas	207.039,04	0,38	285.934,08	0,48	279.425,53	0,45
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	2.737.878,51	5,09	3.201.404,49	5,34	3.643.052,40	5,87
Total de Receita Arrecadada	53.822.757,37	100,00	59.910.660,22	100,00	62.089.107,32	100,00

Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 407

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2019, o montante de R\$3.643.052,40 (três milhões seiscentos e quarenta e três mil cinquenta e dois reais e

⁵ Dados atualizados para a data de 31.12.2019, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.
Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quarenta centavos) que, se comparado com o exercício anterior no valor de R\$3.201.404,49 (três milhões duzentos e um mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), apresenta um aumento da arrecadação de 13,80%.

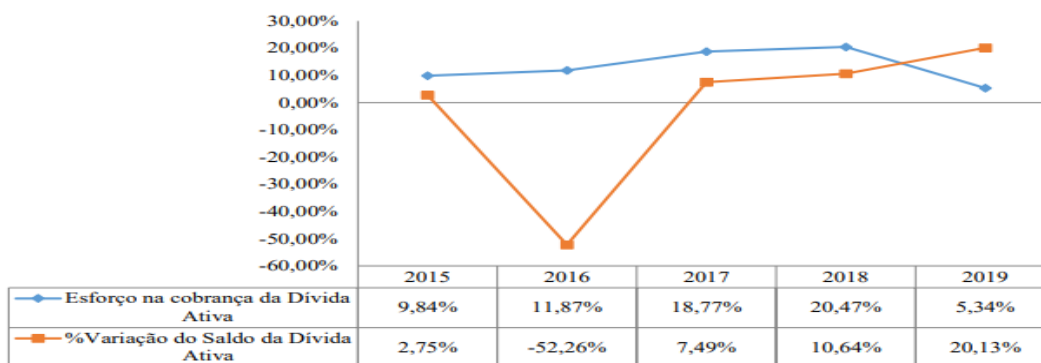
No entanto, mesmo com o aumento verificado da arrecadação (13,80%), os dados revelam ainda o baixo percentual (5,87%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.5 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o comportamento histórico do esforço de cobrança da Dívida Ativa:

Gráfico 02: Comportamento de Arrecadação da Dívida Ativa (2015-2019)



Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 408

Da análise do gráfico apresentado no Relatório Técnico, é possível observar o baixo desempenho na arrecadação de 5,34% da dívida ativa em relação ao exercício de 2018 (20,47%), enquanto a Variação do Saldo da Dívida Ativa, obteve aumento se comparado ao exercício imediatamente anterior, registrando em 2019 o percentual de 20,13%.

O Corpo Técnico, em sua análise, não considerou como irregularidade a baixa arrecadação dos Créditos em Dívida Ativa, entretanto, levantou questões no tocante às deficiências no controle dessa conta, que merecem destaque (ID 960451, às fls.433/434), vejamos:

4.1.4. Deficiências de controle

Por fim, ainda identificamos nos procedimentos aplicados, os quais se valeram de técnicas de análise documental e questionários com a Administração com a finalidade de verificar os controles existentes e consequentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável.

Como resultado, verificamos a ausência de alguns pontos de controle como: cadastro de contribuintes não é consistente, sendo necessário aprimorar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as informações de validação, essencialmente nas cadeias contratuais; ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e cobrança extrajudiciais; ausência de normatização relativos a procedimentos de cancelamento de créditos inscritos; avaliação precária de no mínimo, anualmente dos créditos a receber em dívida ativa; ausência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações.

Contudo, mesmo diante das deficiências de controle encontradas, a Administração realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, demonstrando, que embora de forma precária, exista algum controle. Ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos fez concluir por determinar à Administração melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou pontualmente da Equipe Técnica, opinando em seu Parecer (ID 1085551, às fls.488) pela inclusão da baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa no rol de ressalvas, posto que a arrecadação no exercício de 2019 representou 5,34% (R\$338.592,42) do Saldo Inicial (R\$3.568.635,06), proporção muito baixa em relação aos 20% que a e. Corte de Contas vem considerando como razoável.

Pois bem, ao analisar o Balanço Patrimonial (ID 903945), esta Relatoria verificou valores relacionados ao Recebimento de Dívida Ativa Tributária (R\$338.592,42), recebimentos de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos (R\$74.090,28) e Recebimentos de Dívida Ativa Não Tributária (R\$6.359,13), que somados totalizaram o valor de R\$419.041,83 (quatrocentos e dezenove mil quarenta e um reais e oitenta e três centavos), equivalente 5,53% do saldo inicial (R\$7.571.264,79), cuja composição integra saldo da Dívida Ativa Tributária Exercício Anterior (R\$3.568.635,06) e Saldo da Dívida Ativa Não Tributária Exercício Anterior (R\$4.002.629,73).

Vê-se, pois, que o percentual de esforço de cobrança da dívida levantado por esta Relatoria (5,53%) divergente daquele apurado pela Unidade Técnica (5,34%).

Em relação a Variação do Saldo da Dívida Ativa, verificou-se também divergência no percentual apurados pela Unidade Técnica (20,13%), posto que, atestado um aumento de 24,54%, tendo em vista que o valor registrado referente ao saldo da Dívida Ativa Tributária em 31/12/2019 foi de R\$4.823.962,69 (quatro milhões oitocentos e vinte e três mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e saldo da Dívida Ativa Não Tributária (31/12/2019) na ordem de R\$4.605.064,45 (quatro milhões seiscentos e cinco mil sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), os quais somados resultaram na monta de R\$9.429.027,14 (nove milhões quatrocentos e vinte e nove mil vinte e sete reais e quatorze centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A despeito da análise Técnica, convém registrar que a apuração feita que consignou os percentuais de 5,34% da recuperação dos créditos inscritos em dívida, ativa e 20,13% na Variação do Saldo da Dívida Ativa, não coincidem com as informações extraídas na Nota Explicativa do Balanço Patrimonial (ID 903945, às fls.324/358).

Já em relação a análise do d. *Parquet*, além do acompanhamento em relação ao percentual apurado pela equipe técnica, não foi considerado na composição, os valores referente aos recebimentos de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos (R\$74.090,28) e Recebimentos de Dívida Ativa Não Tributaria (R\$6.359,13), os quais fazem parte do total da recuperação dos créditos inscritos em dívida, tampouco considerou no saldo total da Dívida Ativa os valores relacionados ao Saldo da Dívida Ativa Não Tributária Exercício Anterior (R\$4.002.629,73).

Em que pese os equívocos cometidos, tem-se que os valores apurados se encontram devidamente registrados no Balanço Patrimonial, viabilizando a análise do comportamento de arrecadação da Dívida Ativa da municipalidade e, ainda de que tais divergência nos percentuais levantados pela Relatoria, não alteram a situação pontuada nas conclusões apresentadas tanto pelo Corpo Técnico como pelo Ministério Público de Contas.

Sobre os fatos, insta pontuar que esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, em conjunto com o Tribunal de Justiça (TJ-RO) e a Corregedoria-Geral de Justiça, celebraram ato recomendatório, publicado no DOe TCE-RO – nº 2134 de 22 de junho de 2020 para estimular por parte dos municípios rondonienses a cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, visando diminuir o número de processos em tramitação e aumentar a arrecadação dos entes públicos, vejamos:

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

- 1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;
- 3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;
- 4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;
- 5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

Veja-se que o citado Ato Recomendatório é um instrumento que visa auxiliar os Entes Municipais para que adotem providências em relação ao aumento de suas receitas, sendo imperioso a adoção de políticas de gestão voltadas ao incremento da arrecadação via cobrança dos créditos lançados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em dívida ativa. Nesse ponto, tenho por consectário lógico, acompanhar o entendimento do d. Ministério Público de Contas quanto à inclusão da falha no rol de ressalva.

Nessa trilha, coadunando com a proposição Técnica (ID 960451, às fls.433/434) e Ministerial (ID 1085551, às fls.488/490), entendo necessário determinar ao atual Gestor Municipal para que intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

1.6 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

Em relação às despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Tabela 04 - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada.

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	51.266.386,14	47.067.276,15	91,81
Pessoal e Encargos Sociais	25.948.236,93	25.097.893,78	96,72
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	25.318.149,21	21.969.382,37	86,77
Despesas de Capital	9.130.328,56	7.405.816,95	81,11
Investimentos	8.326.083,81	6.601.662,51	79,29
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	804.244,75	804.154,44	99,99
TOTAL	60.396.714,70	54.473.093,10	90,19

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 408/409.

A análise do quociente da execução da despesa evidenciou que as Despesas Correntes Empenhadas, representaram 91,81% da dotação inicial atualizada, enquanto as Despesas de Capital Empenhadas, representaram apenas 81,11% dos valores inicialmente fixados.

Do contexto, a Dotação Atualizada Final alcançou a importância de R\$60.396.714,70 (sessenta milhões trezentos e noventa e seis mil setecentos e quatorze reais e setenta centavos), enquanto que as Despesas Empenhadas no decorrer do exercício sob análise perfizeram a importância de R\$54.473.093,10 (cinquenta e quatro milhões quatrocentos e setenta e três mil noventa e três reais e dez centavos), correspondendo a 90,19% do que fora autorizado, resultando em um superávit de dotação da ordem de R\$5.923.621,60 (cinco milhões novecentos e vinte e três mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

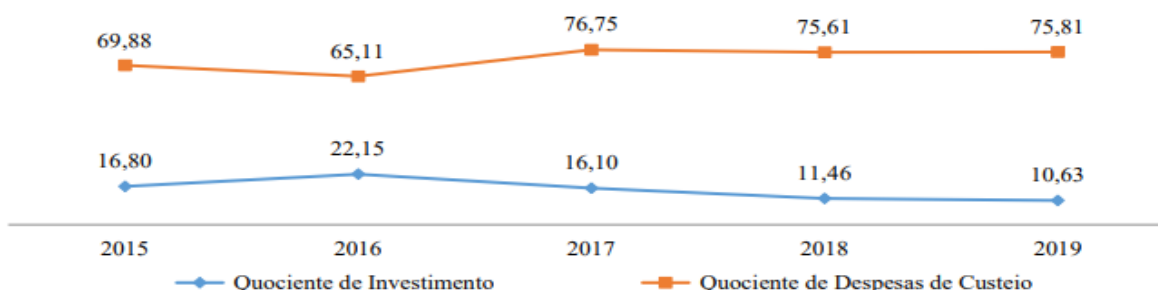
1.7 – Grau de Investimento versus Despesas de Custeio

A análise dos indicadores de grau de investimento e despesas de custeio, indica quanto da receita total foi aplicada nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico 03 – Comportamento de Inscrição de Restos a Pagar (2015-2019)



Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 410

O gráfico evidencia o baixo nível de investimento (10,63%) no exercício, o que significa que para cada R\$ 1,00 arrecadado no exercício o município investiu apenas R\$0,11. O município reduziu o nível de investimentos no período quando comparado ao exercício anterior 2018.

Observe-se ainda que do exercício de 2018 para 2019, houve leve aumento das despesas de custeio de 75,61% para 75,81%, o que significa dizer que a cada um R\$ 1,00 arrecadado o município aplicou R\$ 0,76 em despesas com manutenção da máquina administrativa.

1.7.1 – Análise da despesa por função de governo

A tabela a seguir mostra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática:

Tabela 05: Comparativo da Despesa Orçamentária e a Realizada

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	2.064.700,11	4,19	2.030.717,63	3,95	2.248.817,63	4,26
Administração	10.230.822,94	20,77	11.127.470,99	21,63	13.434.002,03	25,46
Assistência Social	1.977.479,69	4,01	2.044.935,25	3,98	1.960.675,24	3,72
Previdência Social	1.037.739,95	2,11	1.443.754,97	2,81	1.614.275,33	3,06
Saúde	9.221.760,50	18,72	11.236.342,84	21,85	11.748.024,66	22,26
Educação	16.316.711,48	33,12	16.504.600,32	32,09	17.058.188,64	32,32
Cultura	160.000,00	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00
Urbanismo	3.499.025,62	7,10	1.997.922,76	3,88	206.182,65	0,39
Saneamento	82.900,00	0,17	3.500,00	0,01	25.783,55	0,05
Gestão Ambiental	0,00	0,00	4.760,00	0,01	30.605,94	0,06
Agricultura	1.589.283,93	3,23	1.665.575,69	3,24	1.535.204,10	2,91
Energia	19.452,10	0,04	56.655,90	0,11	197.708,62	0,37
Transporte	2.152.848,38	4,37	2.671.487,16	5,19	1.802.327,68	3,41
Desporto e Lazer	483.970,95	0,98	532.313,29	1,03	524.190,10	0,99
Encargos Especiais	423.230,43	0,86	92.445,71	0,18	301.862,97	0,57
Total	49.259.926,08	100,00	51.434.100,51	100,00	52.772.668,15	100,00

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 409

Entre as funções priorizadas pelo Município no decorrer do exercício de 2019, destacam-se em relação ao total de despesas: Educação, cuja representatividade é de 32,32% no valor de R\$17.058.188,64 (dezessete milhões cinquenta e oito mil centos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), na sequência vem gastos com Administração no valor de R\$13.434.002,03 (treze milhões quatrocentos e trinta e quatro mil dois reais e três centavos) representando o percentual de 25,46%, seguido da Saúde na monta de R\$11.748.024,66 (onze milhões setecentos e quarenta e oito mil vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), cujo percentual foi de 22,26%, das despesas classificadas por função de governo.

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destaca-se, também, o aumento crescente nos últimos 03 (três) anos das despesas na função Administração, cujo valor registrado em 2017 de R\$10.230.822,94 (dez milhões duzentos e trinta mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) cresceu 31,32% em relação ao exercício de 2019.

1.8 Análise do Estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos:

Gráfico 04 – Valores inscritos de restos a pagar por período.



Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 411/412

Da análise do gráfico apresentado, é possível observar que a inscrição dos Restos a Pagar (Processados e Não Processados) somam a monta de R\$4.385.184,62 (quatro milhões trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), representando 8,05% dos recursos empenhados R\$54.473.093,10⁶ (cinquenta e quatro milhões quatrocentos e setenta e três mil noventa e três reais e dez centavos).

No comparativo com o exercício imediatamente anterior (2018), observa-se uma redução de 12,09% de inscrição, o que demonstra que a administração tem se esforçado para diminuir tal endividamento.

Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

1.9 Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

⁶ Total das despesas empenhadas no exercício- Balanço Orçamentário (ID 903943).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto à Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:

Tabela 6 – Liquidez Corrente (2017 a 2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1+2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	32.720.186,64	38.013.427,51	45.108.195,10
2. Passivo Circulante	285.584,15	271.978,16	1.342.407,50
Liquidez Corrente (LC)	114,57	139,77	33,60

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 414.

Relativamente a **Liquidez Corrente**, como bem apontado pelo Corpo Técnico, para cada R\$1,00 (um real) de obrigações a curto prazo, o Município dispõe de R\$33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos) para honrar com suas dívidas; ocorrendo uma redução significativa de R\$106,17 (cento e seis reais e dezessete centavos) se comparado com o exercício anterior (2018).

Quanto à Liquidez Geral, temos:

Tabela 07: Liquidez Geral (2017-2019)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	32.720.186,64	38.013.427,51	45.108.195,10
2. Ativo Realizável a longo prazo	6.308.959,93	7.848.446,43	10.464.750,32
3. Passivo Circulante	285.584,15	271.978,16	1.342.407,50
4. Passivo Não-Circulante	34.447.963,14	42.596.606,22	44.933.589,34
Liquidez Geral (LG)	1,12	1,06	1,20

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 414

A Liquidez Geral, que indica a capacidade da municipalidade de honrar todas as suas exigibilidades com recursos realizáveis a curto e longo prazo, verifica-se no demonstrativo que o Município possui condições de pagar suas dívidas totais com os recursos que dispõe em seu Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo, pois para cada R\$1,00 (um real) de Dívida, possui R\$1,20 (um real e vinte centavos) de Receita.

É importante observar, que na medição do índice com relação ao exercício anterior (R\$1,06) houve acréscimo no exercício em análise (R\$1,20) na capacidade financeira, demonstrando que a Municipalidade está aumentando sua capacidade de pagamento.

1.10 – Quanto ao Endividamento Geral

O referido índice, tem por finalidade demonstrar o grau de endividamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 8 – Endividamento Geral (2017 a 2019)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	84.412.458,79	96.546.670,05	113.769.972,37
2. Passivo Circulante	285.584,15	271.978,16	1.342.407,50
3. Passivo Não-Circulante	34.447.963,14	42.596.606,22	44.933.589,34
Endividamento Geral (EG)	0,41	0,44	0,41

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 415

Em análise ao demonstrativo, verifica-se que o capital de terceiros (Passivo Exigível) registrado no valor de R\$44.933.589,34 (quarenta e quatro milhões novecentos e trinta e três mil quinhentos e oitenta e nove centavos), representa 39,50% do Ativo Total (R\$113.769.972,37), revelando que 97,10% das obrigações são de longo prazo.

Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

1.11 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade⁷ foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Processo nº 02066/20), cuja Decisão Monocrática **DM-GCVCS-TC 00002/2020-GCVCS**, proferida por este Relator, registrou o índice de transparência de 95,71%, considerado, portanto, de nível elevado.

Dessa forma, ao tempo em que considerou-se Regular com Ressalva conforme disposto no inciso II, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO⁸, concedeu-se o Certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Município, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO.

2. Conformidade da Execução Orçamentária

2.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA apresentado ao Parlamento pela Excelentíssima Prefeita **Gislaine Clemente**, foi aprovado pela Lei nº 1.467 de 21 de dezembro de 2017 para o período 2018/2021.

⁷ <https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/>

⁸ **Art. 23.** A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência. [...] §3º O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados: [...] **II** – Regulares com ressalva, quando: **a)** for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; e **b)** forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios. RONDÔNIA. **Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada por meio da Lei nº 1.541 de 13 de setembro de 2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019.

A Lei Orçamentária Anual nº 1.579 de 19 de dezembro de 2018, aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigos 1º e 2º. A receita estimada pela LOA foi no valor de R\$51.690.455,27 (Cinquenta e Um Milhões e Seiscentos e Noventa Mil e Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Reais e Vinte e Sete Centavos) fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a DM-GCVCS 0251/2018 (ID 683686) proferida nos autos do Processo nº 03066/18 – que trata da Projeção de Receitas para o exercício de 2019 do Município de São Francisco do Guaporé/RO.

2.2 Das Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$61.871.793,45 (sessenta e um milhões oitocentos e setenta e um mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), o equivalente a 119,70% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela 9 – Alterações do Orçamento Inicial

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	51.690.455,27	100,00
(+) Créditos Suplementares	6.677.686,13	12,92
(+) Créditos Especiais	10.181.338,18	19,70
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	6.677.686,13	12,92
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	61.871.793,45	119,70
(-) Despesa Empenhada	54.473.093,10	105,38
= Recursos não utilizados	7.398.700,35	14,31

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 419

Dados

Tabela 10 – Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	4.320.070,64	25,62
Excesso de Arrecadação	884.960,52	5,25
Anulações de dotação	6.677.686,13	39,61
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	4.976.307,02	29,52
Total	16.859.024,31	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 419

Observa-se que no decorrer do exercício de 2019, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares da ordem de R\$6.677.686,13 (seis milhões seiscentos e sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e treze centavos) e Créditos Especiais de R\$10.181.338,18 (dez milhões cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

bem como Anulações R\$6.677.686,13 (seis milhões seiscentos e sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e treze centavos), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$61.871.793,45 (sessenta e um milhões oitocentos e setenta e um mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos).

Verifica-se ainda, que a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) na ordem de R\$61.871.793,45 (sessenta e um milhões oitocentos e setenta e um mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) confrontadas com as Despesas Empenhadas na importância de R\$54.473.093,10 (cinquenta e quatro milhões quatrocentos e setenta e três mil noventa e três reais e dez centavos), resultaram no Saldo de Dotação da ordem de R\$7.398.700,35 (sete milhões trezentos e noventa e oito mil setecentos reais e trinta e cinco centavos).

Com base nos procedimentos aplicados, a Equipe Técnica verificou que a Lei Municipal nº 1.579/2018 (LOA) em seu art. 4º, autorizou abrir créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo até o valor correspondente a 20% (R\$10.338.091,05) das Dotações Orçamentárias constantes do Orçamento do Programa do exercício de 2019 (R\$51.690.455,27). Em análise, verificou-se que foram abertos créditos com fundamento na LOA no valor de R\$2.005.926,90⁹ (dois milhões cinco mil novecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), equivalente a 3,88% se comparado à Dotação Inicial.

Quanto ao cumprimento da jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias, verifica-se que o Total de Anulações de Dotação perfizeram ao final do exercício a importância de R\$6.677.686,13 (seis milhões seiscentos e sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e treze centavos), cujo valor, se comparado com a Dotação Inicial (R\$51.690.455,27), corresponde a 12,92%, conforme se pode a seguir demonstrar:

Tabela 11 – Demonstrativo do Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	51.690.455,27	100
Anulações de dotação (b)	6.677.686,13	12,92
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	6.677.686,13	12,92
Situação	Não houve excesso	

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 420

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2.3 – Educação

2.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

⁹ Anexo TC-18 - Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 903950).

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos (ID 903953, 903954, 903955, 903956 e 903957).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de São Francisco do Guaporé/RO aplicou no decorrer do exercício de 2019, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$10.486.224,76 (dez milhões quatrocentos e oitenta e seis mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), correspondente a **28,40%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$36.924.184,47), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

2.3.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID 960451), e considerando os documentos carreados aos autos (ID's 903954, 903955, 903956 e 903957), que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de **R\$11.452.356,45** (onze milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a **98,82%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

No que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de **R\$7.016.312,82** (sete milhões dezesseis mil trezentos e doze reais e oitenta e dois centavos), correspondente a **60,54%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

2.4 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2018, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$7.915.969,78 (sete milhões novecentos e quinze mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), correspondente a **21,44%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$ 36.924.184,47), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.5 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela 12 – Apuração do Limite de repasse do Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	3.201.404,49
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	29.870.213,08
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	486.523,48
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	33.558.141,05
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	20.266
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	2.349.069,87
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	2.349.069,84
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	7,00

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 421/422.

Com base na tabela, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2019, alcançaram a importância de **R\$2.349.069,84** (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a **7,00%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

2.6 – Consolidação dos Índices Constitucionais

Para uma melhor visualização, apresenta-se os dados consolidados referente aos Índices Constitucionais relativos ao MDE, FUNDEB, SAÚDE e PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Quadro 01 – Limites Constitucionais e Legais

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA	APLICAÇÃO MÍNIMA	% MINIMO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE – ID925097 – Proc.2516/19	Art. 212, CF	36.924.184,47	9.231046,12	25,00%	10.486.224,76	28,40%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	11.588.636,47	6.953.181,88	60,00%	11.452.356,45	98,82%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	36.924.184,47	5.538.627,67	15%	7.915.969,78	21,44%
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I, CF	33.558.141,05	2.349.069,84	7,00%	2.349.069,84	7,00%

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou os seus recursos em consonância com as disposições contidas nas normas de regência, assim como ao estabelecido pela Constituição Federal.

2.7 Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

As análises realizadas pelo Corpo Técnico Instrutivo, com vistas a demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação dos repasses das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos, mediante circularização junto a Unidade Gestora do RPPS, assim como a verificação das providências para o equacionamento do déficit atuarial, constatou que o município cumpriu com suas obrigações, consubstanciadas nos repasses das contribuições previdenciárias (servidor e patronal) relativas ao exercício sob análise, tendo sido adotadas providências com vistas ao equacionamento do déficit atuarial.

De início, cumpre destacar que conforme manifestado pela Unidade Técnica, a avaliação atuarial para o exercício de 2019, foi realizada com base em dados referentes a 31.12.2018.

Registre-se que a Unidade técnica, ainda que tenha apontado tal situação, ao final de sua análise propôs de que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.

Já o d. Ministério Público de Contas, não se manifestou sobre a divergência temporal entre a posição da data-base (31.12.2018) em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).

Pois bem. De acordo com a Avaliação Atuarial – Exercício 2019, o Corpo Técnico (ID-960451, págs. 412/413), apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela nº 12 – Resultado atuarial

Descrição	Valor em 31.12.2019
Reserva Matemática benefícios já concedidos	7.621.932,09
Reserva Matemática benefícios a conceder	35.043.206,59
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2018)	42.665.138,68
Ativos em 31.12.2018	28.479.931,54
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	14.185.207,14
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial de 2019 e Balanço Patrimonial ID 903945

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 412/413.

Do apuratório, é possível observar a existência de um Déficit Previdenciário da ordem de R\$14.185.207,14 (quatorze milhões cento e oitenta e cinco mil duzentos e sete reais e quatorze centavos).

Ainda acerca da avaliação atuarial, os dados demonstram uma trajetória de ascendência do déficit nos 03 (três) últimos exercícios, conforme demonstrado abaixo:

Tabela nº 14 – Comparativo do resultado atuarial dos últimos três exercícios

Ano de realização do Cálculo Atuarial	2017	2018	2019
Resultado Atuarial (deficitário) RS	-11.745.206,20	-13.927.820,71	-14.185.207,14
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC
Evolução do déficit	-	18,58%	1,85%

Fonte: Avaliação Atuarial de 2019.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 413.

De acordo com a tabela, verifica-se um aumento do déficit de 20,77% do exercício de 2017 para o exercício de 2019, indicando uma situação negativa que pode comprometer os objetivos de longo prazo da Autarquia Previdenciária.

Já no que diz respeito ao apontamento apresentado pelo Corpo Instrutivo, é sabido que tal situação é considerada relevante, posto que a apresentação de documentação não coincidente com o ano civil da data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), inegavelmente impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo à correta avaliação da Corte.

Sobre o fato, esta Relatoria pontua, quanto à importância do Gestor da Autarquia Previdenciária, assim como do Representante do Ente Federativo, para que nas avaliações atuariais e de Reserva matemática, pautem suas ações pela observância em atendimento aos padrões mínimos estabelecidos no art.3º da Portaria MF n. 464/2018, vejamos:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Imprescindível arrazoar que a Avaliação Atuarial periódica de um Plano de benefícios de Regime Próprio de Previdência Social, além de ser uma exigência legal, tem como objetivo principal estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, proporcionando o Equilíbrio financeiro e Atuarial, conforme previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e no art.1º da Lei nº 9.17/98.

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ademais, insta registrar que a apresentação, na Prestação de Contas, do Demonstrativo dos Resultados Previdenciários Financeiro e Atuarial do RPPS, na data de encerramento balanço, conciliado com o saldo contábil, acompanhado das premissas adotadas e metodologia de apuração, é exigência Legal desta Corte Contas, prevista no inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO.

Portanto, este Relator entende pela inclusão da ressalva no Parecer Prévio das Contas, determinando à Administração que, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis, conforme previsto no inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO¹⁰.

2.8 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02292/19 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

2.8.1 Do Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

¹⁰**Art. 5º** O Balanço Geral é constituído pelas demonstrações contábeis de propósito geral (doravante referidas como demonstrações contábeis ou financeiras), que são a representação da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. O Balanço Geral compreende as seguintes demonstrações contábeis: [...]

XI - demonstrativo do resultado da avaliação atuarial do regime próprio de previdência social na data de encerramento balanço, conciliado com o saldo contábil;

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 15 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.469.587,43	39.553.810,29	45.023.397,72
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	166.113,01	1.176.294,49	1.342.407,50
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	598.481,49	598.481,49
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.303.474,42	37.779.034,31	43.082.508,73
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.179.769,73	1.863.007,39	3.042.777,12
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	4.123.704,69	35.916.026,92	40.039.731,61
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	692.754,28		692.754,28
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	4.816.458,97	35.916.026,92	40.732.485,89

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 424/425.

Tabela 16 – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	4.123.704,69
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.184.275,28
Resultado (c) = (a + b)	2.939.429,41
Situação	Suficiência Financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 425.

Com base no demonstrativo acima é possível observar que, embora a tabela tenha revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis, no valor de R\$2.939.429,41 (dois milhões novecentos e trinta e nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2019, em observância às disposições estabelecidas nos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

2.8.2 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 17 – Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	21.891.490,42	1.564.689,10	23.456.179,52
2. Receita Corrente Líquida - RCL			54.817.996,86
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	39,93%	2,85%	42,79%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Fonte:

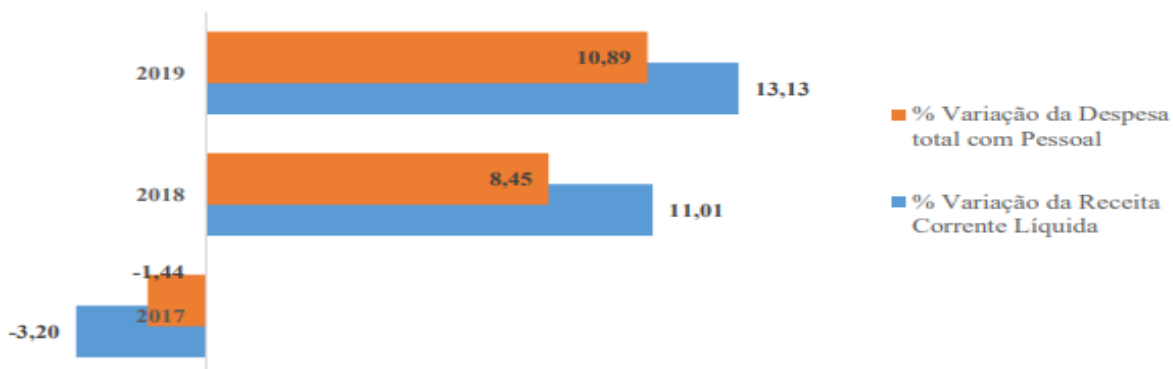
Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 426.

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no exercício de 2019, no montante de **R\$21.891.490,42** (vinte um milhões oitocentos e noventa e um mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), correspondeu a **39,93%** da RCL, estando, portanto, em conformidade como o limite máximo (54%) estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Em nível consolidado (Poder Executivo + Legislativo), observa-se que a Despesa Total com Pessoal alcançou a importância de **R\$23.456.179,52** (vinte e três milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a **42,79%** da RCL, estando, abaixo do limite máximo (60%) estabelecido pela norma.

O gráfico a seguir apresenta a evolução nos três últimos exercícios (2017 a 2019), do indicador de variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, vejamos:

Gráfico 05: Evolução da variação da DTP e RCL (2017 a 2019)



Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 410/411

O gráfico demonstra que o exercício de 2019, o crescimento da Despesa Total com Pessoal foi inferior ao crescimento da Receita Corrente Líquida, indicando uma situação positiva, diminuindo a possibilidade de descumprimento do limite de gastos com pessoal estabelecido pela legislação.

2.9 – Do Cumprimento das Metas Fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.541/18) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2019, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

2.9.1 Do Resultado Primário e Nominal

Em relação ao **Resultado Primário**, que representa a diferença entre as Receitas e Despesas não financeiras, para fins de apuração, não deverão ser computadas as Receitas Intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas.

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.

As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 18 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal

	Descrição		Valor (R\$)	
	"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO		238.492,34
1. Total das Receitas Primárias		57.814.487,77		
2. Total das Despesa Primárias		53.917.113,71		
3. Resultado Apurado		3.897.374,06		
Situação		Atingida		
META DE RESULTADO NOMINAL		-501.882,14		
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		4.272.276,85		
4.1 Juros Ativos		4.274.817,62		
4.2 Juros Passivos		2.540,77		
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		8.169.650,91		
	Situação	Atingida		
"abaixo da linha"	Descrição		Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada		2.649.389,87	2.268.450,66
	Deduções		12.436.554,44	8.789.510,98
	Disponibilidade de Caixa		9.120.554,44	8.789.510,98
	Disponibilidade de Caixa Bruta		9.392.532,60	10.131.918,48
	(-) Restos a Pagar Processados		271.978,16	1.342.407,50
	Demais Haveres Financeiros		3.316.000,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida		-9.787.164,57	-6.521.060,32
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		-3.266.104,25	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-1.070.429,34	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada			2.268.450,66
	Variações Cambiais		-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-	
	Outros Ajustes			-117.978,17
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		-72.775,75	
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		-4.199.501,10	
Consistência Metodológica	Metodologia		Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha		3.897.374,06	8.169.650,91
	Abaixo da Linha		-4.199.501,10	72.775,75
	Avaliação		Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 426/428

Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, a Administração Municipal cumpriu a meta do Resultado Primário realizado em 2019 “acima da linha”, o qual perfaz o valor de R\$3.897.374,06 (três milhões oitocentos e noventa e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e seis centavos), posto que a meta prevista havia sido fixada em R\$238.492,34 (duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos).

No que se refere ao Resultado Nominal, verifica-se o valor de R\$8.169.650,91 (oito milhões cento e sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), indicou o cumprimento da meta estabelecida na LDO para o exercício de 2019, a qual foi prevista com valor negativo de R\$501.882,14 (quinhentos e um mil oitocentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos).

Entretanto, em que pese o cumprimento do atingimento das metas, o corpo instrutivo, baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou inconsistência na apuração dos Ajustes Metodológicos das metas fiscais (Resultados Primário e Nominal) pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

metodologias acima e abaixo da linha, em inobservância ao 9º Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Saliente-se, por importante, que tal impropriedade não possui potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, notadamente porque a inconsistência na projeção e apuração das metas fiscais não apontam para maiores reflexos nas contas, mostrando-se, deste modo, suficiente a recomendação específica.

Assim, tenho por salientar para a necessidade da Administração do Município aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

2.9.2 Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Tabela 19 – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	54.817.996,86
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	42.768,19
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	0%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	59.203.436,61
% Limite Legal (120%)	65.781.596,23

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 428/429

Com base na tabela apresentada pela Unidade Instrutiva, o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 foi nulo, evidenciando que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

2.9.3 “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

Tem-se, pois, que a Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional, estabelecida por via do Art. 167, inciso III da Constituição Federal, da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim manter controlado o endividamento.

Dessa forma, com vistas a avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, temos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 20: Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	570.000,00
Resultado (1-2)	-
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 429.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44), vejamos a seguir:

Tabela 21: – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	3.053.368,41
2. Total das Despesas de Capital	7.405.816,95
Resultado (1-2)	-4.352.448,54
Avaliação	Conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário e análise técnica.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 429.

Da tabela acima é possível observar que as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, logo houve financiamento de capital pelas receitas correntes. Ressalte-se ainda, que a receita de capital não está composta por alienação de bens, à vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

2.10 – Da Execução Financeira

2.10.1. Do Balanço Financeiro

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2019 apresenta a importância de R\$45.023.397,72 (quarenta e cinco milhões vinte e três mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), conciliando com o respectivo registro nas contas contábeis Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial (ID 903945)¹¹, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 02: Variação do Saldo Financeiro (2019)

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	62.089.107,32
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	54.774.956,07
3. Ingressos Extraorçamentários	4.385.184,62

¹¹Anexo 14 - Balanço Patrimonial R\$45.108.198,10 (Caixa e Equivalentes de Caixa R\$10.131.918,48+ Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo R\$34.891.479,24 + Estoques R\$84.797,38).

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01689/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Dispêndios Extraorçamentários	4.633.359,67
5. Saldo em espécie do exercício anterior (Balanço Financeiro - Exercício atual)	37.957.421,52
6. Saldo em espécie para o exercício seguinte (Balanço Financeiro - Exercício atual)	45.023.397,72

Fonte: Dados extraídos do Relatório Balanço Orçamentário (ID 903943), Balanço Financeiro (ID 903944)

Saliente-se que o saldo para o exercício seguinte no montante de R\$45.023.397,72 (quarenta e cinco milhões vinte e três mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), está de acordo com a geração líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 – Demonstrativos do Fluxo de Caixa (ID 903947).

2.11 Da Execução Patrimonial

2.11.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:

Tabela nº 22: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

BALANÇO PATRIMONIAL	Exercício: 2019	Mês: 14	Sistema CECAM	
			(Página: 1 / 4)	
			Exercício Atual	Exerc. Anterior
ATIVO				
Ativo Circulante				
Caixa e Equivalentes de Caixa			10.131.918,48	9.392.532,60
Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional			10.131.918,48	9.392.532,60
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo			34.891.479,24	28.564.888,92
Títulos e Valores Mobiliários			34.891.479,24	28.564.888,92
Estoques			84.797,38	56.005,99
Almoxarifado			84.797,38	56.005,99
Total do Ativo Circulante			45.108.195,10	38.013.427,51
Ativo Não-Circulante				
Ativo Realizável a Longo Prazo			10.464.750,32	7.848.446,43
Créditos a Longo Prazo			10.464.750,32	4.532.012,02
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo				3.316.434,41
Imobilizado			58.197.026,95	50.684.796,11
Bens Móveis			20.496.549,18	18.437.760,93
Bens Imóveis			38.858.353,50	32.909.070,51
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas			-1.157.875,73	-662.035,33
Total do Ativo Não Circulante			68.661.777,27	58.533.242,54
TOTAL DO ATIVO			113.769.972,37	96.546.670,05



Proc.: 01689/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Passivo Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	1.186.031,67	144.036,63
Pessoal a Pagar	933.069,35	61.098,34
Encargos Sociais a Pagar	252.962,32	82.938,29
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	141.461,78	114.438,92
Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo		114.438,92
Fornecedores e Contas a Pagar Estrangeiros a Curto Prazo	141.461,78	
Demais Obrigações a Curto Prazo	14.914,05	13.502,61
Outras Obrigações a Curto Prazo	14.914,05	13.502,61
Total do Passivo Circulante	1.342.407,50	271.978,16
Passivo Não-Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	1.013.608,28	1.042.302,78
Encargos Sociais a Pagar	1.013.608,28	1.042.302,78
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	906.025,53	1.191.086,81
Fornecedores Nacionais e Contas a Pagar a Longo Prazo	906.025,53	1.191.086,81
Provisões a Longo Prazo	42.665.138,68	39.947.216,35
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	42.665.138,68	39.947.216,35
Demais Obrigações a Longo Prazo	348.816,85	416.000,28
Outras Obrigações a Longo Prazo	348.816,85	416.000,28
Total do Passivo Não Circulante	44.933.589,34	42.596.606,22
Patrimônio Líquido		
Resultados Acumulados	67.493.975,53	53.678.085,67
Superávits ou Déficits Acumulados	67.493.975,53	53.678.085,67
Total do Patrimônio Líquido	67.493.975,53	53.678.085,67
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	113.769.972,37	96.546.670,05
	Exercício Atual	Exerc. Anterior
Ativo (I)		
Ativo Financeiro	45.023.397,72	37.957.421,52
Ativo Permanente	68.746.574,65	58.589.248,53
Total do Ativo	113.769.972,37	96.546.670,05
Passivo (II)		
Passivo Financeiro	4.983.666,11	6.850.541,40
Passivo Permanente	44.933.589,34	42.596.606,22
Total do Passivo	49.917.255,45	49.447.147,62
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)	63.852.716,92	47.099.522,43

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 903945) Pág. 324/358

Como se vê, o valor registrado no Ativo Circulante na conta Caixa e Equivalente de Caixa na monta de R\$45.108.195,10 (quarenta e cinco milhões cento e oito mil cento e noventa e cinco reais e dez centavos), encontra-se em consonância com os valores registrados no Balanço Financeiro (ID 903944), campo Saldo Caixa e Equivalente de Caixa, bem como com o Anexo 18 - Demonstração do Fluxo de Caixa (ID 903947), conta Caixa e Equivalente de Caixa Final.

Em relação ao valor consignado no Passivo Circulante de R\$1.342.407,50 (um milhão trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), esse confere com os valores apresentados no anexo TC-10-A da Lei 4.320/64 - Demonstrativo de Restos a Pagar processados (ID 903948).

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 03: Situação Financeira Consolidada

(+) Ativo Financeiro	R\$	45.023.397,72
(-) Passivo Financeiro	R\$	4.983.666,11
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	40.039.731,61

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 903945).

Os dados apurados demonstram que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$40.039.731,61 (quarenta milhões trinta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos).

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.11.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

2.11.2.1 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela 23: Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1+2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	97.625.220,58	89.546.095,22	94.317.604,36
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	96.401.937,09	85.546.921,05	80.501.714,50
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,01	1,05	1,17

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 960451) Pág. 413/414

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo que o município obteve superávit no Resultado Patrimonial de R\$13.815.889,86 (treze milhões oitocentos e quinze mil oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), demonstrando um acréscimo de 229,72% em relação ao exercício anterior (2018), cujo Resultado superavitário foi de R\$3.999.174,17 (três milhões novecentos e noventa e nove mil cento e setenta e quatro reais e dezessete centavos), quando confrontados os valores das Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$89.546.095,22) com as Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$85.546.921,05).

As Variações Patrimoniais Aumentativas do exercício sob análise (2019), se comparado com o exercício anterior (2018), foram superiores em R\$4.771.509,14 (quatro milhões setecentos e setenta e um mil quinhentos e nove reais e quatorze centavos), correspondendo a um aumento de 5,33%.

Já em relação as Variações Patrimoniais Diminutivas, no comparativo entre o exercício anterior (2018), houve uma redução de 5,90%, que correspondeu a uma diferença de valor de R\$5.045.206,55 (cinco milhões quarenta e cinco mil duzentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, a situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve superávit. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.11.3 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 903947), a qual evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido positivo de **R\$13.056.648,94** (treze milhões cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de **R\$7.938.023,74** (sete milhões novecentos e trinta e oito mil cinte e três reais e setenta e quatro centavos), tendo em vista que não houve ingressos na referida atividade. Já nas atividades de Financiamentos houve o registro de fluxo na ordem de **R\$1.947.351,00** (um milhão novecentos e quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e um reais).

Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro nº 04: Apuração do Fluxo de Caixa

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	7.065.976,20
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	37.957.421,52
(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final	45.023.397,72

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 903947)

Evidencia-se que houve geração líquida negativa de caixa e equivalente de caixa no valor de R\$7.065.976,20 (sete milhões sessenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), em decorrência do fluxo de caixa líquido das atividades de Investimentos terem sido negativas na ordem de R\$7.938.023,74 (sete milhões novecentos e trinta e oito mil cinte e três reais e setenta e quatro centavos).

Com relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial, constata-se o importe de R\$37.957.421,52 (trinta e sete milhões novecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), resultando no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final na ordem de R\$45.023.397,72 (quarenta e cinco milhões vinte e três mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), encontrando-se em consonância com o registrado no Balanços Patrimonial (ID 903945) e no Balanço Financeiro (ID 903944).

3.0 – Da Auditoria do Balanço Geral

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas peças contábeis que suportam a presente Prestação de Contas, exceto pelos efeitos do assunto descrito no item 4.1.4 “Deficiências de controle” (Relatório Técnico de ID 960451), detectou falha no tocante a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial (ID 903945), posto que, verificou-se a ausência de alguns pontos de controle, tais como: o cadastro de contribuintes não é consistente, sendo necessário aprimorar as informações de validação, essencialmente nas cadeias contratuais; ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e cobrança extrajudiciais; ausência de normatização relativos a procedimentos de cancelamento de créditos inscritos; avaliação precária de no mínimo, anualmente dos créditos a receber em dívida ativa; ausência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações.

Em que pese as deficiências de controle encontradas, o Corpo Instrutivo consignou que estas por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, considerando ainda o esforço da Administração na realização de ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, demonstrando, que embora de forma precária, existe algum controle, o que levou a Unidade Técnica sugerir melhorias visando o controle de estoque da dívida ativa e a redução de riscos do saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

Ao final, concluiu na análise (ID 960451, às fls.445), que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, estão de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em relação às deficiências apresentadas na composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” do exercício de 2019 (ID 903945), esta Relatoria já se manifestou na análise do tópico anterior **1.5 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**.

Dessa forma, considerando que o Balanço Geral apresentado foi elaborado em observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público, tenho por acompanhar o posicionamento técnico pela regularidade das peças contábeis apresentadas.

3.1 Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 903941), sob a responsabilidade da Senhora Erlin Rasnievski, na qualidade de Controladora Geral do Município, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas¹², referente ao exercício de 2019, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

4. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2019, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte:

Quadro nº 05: Monitoramento das Determinações

¹² (ID 903941 – fls.01/41)



Proc.: 01689/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Item	Processo	Acórdão	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
1	0955/2019	APL-TC 00361/19	III	Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaíne Clemente, CPF nº298.853.638-40, ou quem vier a substituí-la, a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais –MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional –STN, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;	Atendeu.
2	0955/2019	APL-TC 00361/19	IV	Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, CPF nº 961.015.981-87, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, bem como do Acórdão APL-TC 00551/18 (processo n. 01880/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;	Em andamento.
3	01880/18	APL-TC 00551/18	IV	Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaíne Clemente ou quem vier a substituí-la, que utilize integralmente os recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando-se, tão somente, até os 5% dos créditos para que sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional;	Atendeu.
4	01880/18	APL-TC 00551/18	IX	Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;	Em andamento
5	01797/17	APL-TC 00593/17	III, alínea “a”	adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “j” deste Acórdão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;	Em andamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6	01797/17	APL-TC 00593/17	III, alínea “c”	realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG – 23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;	Em andamento
7	01797/17	APL-TC 00593/17	IV, subitem A alínea “a”	– manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;	Em andamento
8	01797/17	APL-TC 00593/17	IV, subitem A alínea “b”	rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Atendeu.
9	01797/17	APL-TC 00593/17	IV, subitem A alínea “c”	manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Atendeu.
10	01797/17	APL-TC 00593/17	IV, subitem A alínea “d”	– manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei	Atendeu.

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	
11	01797/17	APL-TC 00593/17	IV, subitem A alínea “e”	manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Atendeu.
12	01797/17	APL-TC 00593/17	IV, subitem A alínea “f”	manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não atendeu
13	01797/17	APL-TC 00593/17	IV, subitem B	Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;	Não atendeu

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				(vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;	
14	01797/17	APL-TC 00593/17	V, alínea “b”	acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;	Não atendeu
15	01797/17	APL-TC 00593/17	V, alínea “c”	que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER.	Atendeu.
16	00416/16	APL-TC 01367/16	III, alínea “b”	ao elaborar o relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos, demonstre: (i) quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, (ii) o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/200, (iii) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; (iv) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;	Atendeu.
17	00416/16	APL-TC 01367/16	IV, alínea “a”	deixe de reconhecer como direito (dívida ativa), os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor é o Município, e passe a registrar estes valores no Passivo do Ente, em observância as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos).	Não atendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18	00416/16	APL-TC 01367/16	IV, alínea “d”	atente ao correto preenchimento das informações encaminhadas a esta Corte de Contas via SIGAP – Gestão Fiscal, no tocante às metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; bem como as entradas de recursos no FUNDEB, no tocante à: (i) Contribuição do Município para formação do Fundo; (ii) Ganho ou perda verificado no recebimento de recursos; (iii) Complementação da União (somente quando houver); (iv) Aplicações financeiras com recursos do Fundo;	Atendeu.
19	00416/16	APL-TC 01367/16	V, alínea “a”	DETERMINAR, via ofício, ao Órgão de Controle Interno que em seu Relatório de Auditoria anual faça constar: a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município.	Atendeu.
20	00416/16	APL-TC 01367/16	V, alínea “b”	a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;	Atendeu.
21	00416/16	APL-TC 01367/16	V, alínea “e”	as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno;	Atendeu.

Verifica-se que dos 21 (vinte e um) pontos de determinações monitorados pelo Corpo Técnico, 05 (cinco) foram consideradas em andamento e 04 (quatro) não foram atendidas até o presente momento.

Antes de adentrarmos na análise dos itens tidos como não cumpridos, urge registrar quanto aos pontos de determinações consideradas **em andamento** pela Unidade Técnica.

Na avaliação do cumprimento das determinações elencadas no quadro exposto, verifica-se que a determinação contida no tópico 2¹³, trata de reiteração do item 4¹⁴, cuja determinação foi direcionada à Controladora interna para que por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), fosse acompanhado e informado, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações do Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo n. 00955/19¹⁵), bem

¹³ **Acórdão APL-TC 00361/19 referente ao processo 00955/19, item IV:** Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, CPF nº 961.015.981-87, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, bem como do Acórdão APL-TC 00551/18 (processo n. 01880/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

¹⁴ **Acórdão APL-TC 00551/18 referente ao processo 01880/18, item IX:** Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

¹⁵ Prestação de Contas - Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - exercício de 2018.

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como do Acórdão APL-TC 00551/18 (Processo n. 01880/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Em consulta ao item 14.2 do Relatório de Controle Interno destas contas (ID 903941, às fls. 33/36), este Relator constatou manifestação do Órgão de Controle Interno acerca do acompanhamento e informação, bem como das medidas adotadas pela Administração quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00361/19 (Processo n. 00955/19) e Acórdão APL-TC 00551/18 (Processo n. 01880/18¹⁶). Portanto, após constatar que houve manifestação e acompanhamento por parte da Controlado Interna, tenho por divergir da manifestação da Unidade Instrutiva, para considerar, nesta Prestação de Contas, o cumprimento dos itens **2** e **4** do demonstrativo.

Quanto ao item 5¹⁷, este diz respeito às impropriedades relacionadas no rol de Ressalvas (item I, alíneas “a” a “j”)¹⁸, da Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2016. Evidencia-se nestas Contas que não houve reincidência das alíneas “a”, “c”¹⁹, “d”, “h” e “i”,

¹⁶ Prestação de Contas - Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - exercício de 2017.

¹⁷ **Acórdão APL-TC 00593/17 referente ao processo 01797/17, item III:** Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: **a)** adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “j” deste Acórdão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

¹⁸ **Acórdão APL-TC 00593/17 referente ao processo 01797/17, item I:** [...] **a)** superavaliação conta caixa e equivalente de caixa, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08;

b) subavaliação do saldo da dívida ativa, em infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o artigo 139 e seguintes do CTN; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

c) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

d) insuficiência de dotação na LOA/2016 para pagamento de precatórios, em infringência ao §5º do artigo 100 da Constituição Federal;

e) subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, em infringência ao inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c MCASP 6ª edição e NBC TSP – 03 – provisões, passivos e ativos contingentes; **f)** baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em infringência aos artigos 37, inciso XXII, e 132, ambos da Constituição Federal, c/c artigos 11 e 12 da LRF;

g) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa, em infringência aos artigos 37, XII e 132 da Constituição Federal c/c os artigos 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997;

h) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em infringência aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os artigos 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO;

i) não atingimento da meta de resultado nominal, em infringência aos artigos 53, III, 4º, §1º e 9, todos da LRF; e, **j)** não atendimento das determinações e recomendações contidas na alínea “e”, do item III; alíneas “a”, “d”, “e”, “g” do item IV e, alíneas “a”, “b” e “c” do item V do acórdão APL-TC 416/16;

¹⁹ **alínea “c” do item I do Acórdão APL-TC 00593/17**, tem correlação com o **item 10 do Quadro Demonstrativo**, o qual foi considerado como cumprido no (item IV, subitem A alínea “d” do Acórdão APL-TC 00593/17), haja vista a Unidade Técnica ter aferido o cumprimento da apresentação do manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

portanto considera-se atendidos, restando em andamento o cumprimento das alíneas “b”, “e”, “f”, “g” e “j” do item III “a” do Acórdão APL-TC 00593/17 (Processo n. 01797/17).

Referente ao item 6²⁰ elencado no demonstrativo, em pesquisa ao Processo nº 00955/19/TCE-RO, relativo à Prestação de Contas do Município - exercício 2018 (Acórdão APL-TC 00361/19 - Processo nº 00955/2019), verificou manifestação da Unidade Instrutiva (ID 821842, às fls.194/195), quanto ao cumprimento da determinação, cujo entendimento foi acompanhado por este Relator. Extrato:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis encaminharam cópia do Decreto nº 125/2019 que dispõe sobre adequação dos procedimentos contábeis adotados e a adotar em face da Portaria da STN/2011, referente aos sistemas de contabilidade e Secretaria de Fazenda, e dá outras providências.

Análise dos esclarecimentos:

Embora a indicação do Decreto nº 125/2019 não seja adequada para justificar o item, somos de entendimento que o status dessa determinação poderá ser alterado de “não atendeu” para “atendeu” em virtude dos esclarecimentos apresentados para o Achado A1 (inconsistência das informações contábeis) terem sido suficientes para descaracterizar as situações encontradas.

Da mesma forma aferida no item anterior, a determinação contida no item 7²¹ do quadro, também foi considerado como cumprida na Prestação de Contas do Município - exercício 2018 (Acórdão APL-TC 00361/19 - Processo nº 00955/2019), cuja manifestação da análise técnica (ID 821842, às fls.195/196), acolhida por esta Relatoria, se deu nos seguintes termos:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis encaminharam cópia do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Créditos adicionais.

Análise dos esclarecimentos:

Após exame, constatamos que o Manual de Rotinas e Procedimentos de Controle apresentado atende o Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “a” do Processo n. 01797/17. Portanto o status do item dever ser alterado de “Não atendeu” para “Atendeu”.

²⁰ **Acórdão APL-TC 00593/17 referente ao processo 01797/17, item III:** Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: [...] e) realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG – 23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

²¹ **Acórdão APL-TC 00593/17 referente ao processo 01797/17, item IV, subitem A alínea “a”:** Determinar, via ofício, à atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas: **A)** institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: **a)** manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, diante das pesquisas e análises apresentadas por este Relator, o que se percebe é que a Unidade Instrutiva ao considerar que as determinações estavam em andamento, não foi diligente nas suas verificações, posto que, parte delas se sobrepunham a outras que não caberiam ser pontuadas individualmente, e outras, sequer deveriam ter sido incluídas, posto que seu cumprimento já foi atestado em outras prestações de Contas.

De todo o exposto, verifica-se que das 05 (cinco) determinações consideradas em andamento pelo Corpo Instrutivo, 04 (quatro) já haviam sido cumpridas pelo Ente municipal, tendo apenas 01 (uma) sido considerada parcialmente atendida nesta análise. Portanto, em divergência parcial com o opinativo técnico, tenho que a municipalidade cumpriu com a maior parte das determinações exaradas por esta Corte de Contas, inclusive remetendo as soluções junto aos processos de prestação de contas anuais, considera-se o item 5 elencado no quadro (alíneas “b”, “e”, “f”, “g” e “j” do item III “a” do Acórdão APL-TC 00593/17 – Processo n. 01797/17), na condição “em andamento”.

Passando à análise dos itens tidos como não cumpridos, de pronto aceno pelo acolhimento da propositura Ministerial, no sentido de incluir no rol de ressalvas tais itens, bem como de alertar a Administração que empreenda esforços para sanear as determinações exaradas por esta Corte, sob pena de atrair juízo de reprovação de futuras contas.

Pois bem, em relação a primeira determinação considerada não atendida elencada no Item 12 do quadro demonstrativo (**Acórdão APL-TC 00593/2017, Item IV, subitem A alínea “f”²²– Processo 01797/2017²³**), verifica-se no Relatório de Controle Interno (ID 903941, às fls.30), informação de que o atendimento ao subitem A, alínea ‘f’ (v), estaria registrado no item 10 às folhas 19 em diante, entretanto, conforme aferido, os aspectos abordados no referido item, apenas indicam que o município possui controle e registro acerca do déficit atuarial, deixando de atender os demais requisitos impostos, razão pela qual, esta Relatoria coaduna ao posicionamento Técnico quanto ao não atendimento da determinação, posto que os manuais elaborados e remetidos a esta Corte de Contas não contemplam este item.

Referente à determinação elencada no Item 13 do quadro demonstrativo (**Acórdão APL-TC 00593/2017, Item IV, subitem B²⁴ – Processo 01797/2017**), o Corpo Técnico mencionou em

²² **Item IV, subitem A, alínea “f”**: Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

²³ Prestação de Contas - Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - exercício de 2016.

²⁴ **Item IV, subitem B**: Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sua análise que a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento das referidas determinações, bem como mencionou que os manuais elaborados e remetidos a esta Corte de Contas não contemplaram estes itens.

Esta Relatoria em consulta ao Processo nº 00955/19/TCE-RO, relativo à Prestação de Contas do Município - exercício 2018, verificou manifestação da Unidade Instrutiva (ID 821842, às fls.201), quanto ao cumprimento parcial do referido item, posto que foram atendidos os subitens: ii, iii, iv, vi, vii, viii, ix, x e xi, – cujo entendimento foi acompanhado por este Conselheiro – restando apenas, pendência no cumprimento dos subitens “i” e “v”, vejamos:

Do exposto, os normativos apresentados, juntamente com os demais documentos de suporte, atendem ao Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem B – Processo n. 01797/17. Dessa forma, o status do item passa de “não atendeu” para “atendeu”, com exceção dos itens “i” e “v” os quais ficarão com status “em andamento” para serem monitorados na análise das contas anuais do exercício de 2019.

Ademais, constatou-se nestes autos, manifestação no Relatório de Controle Interno (ID 903941, às fls.30), em relação aos itens pendentes “i” e “v”.

No que cerne ao **subitem B, ‘i’²⁵**, consta relato de que a Lei Complementar nº 052/2016, estabeleceu o Organograma e atribuições das competências dos setores da Secretaria Municipal de Fazenda. Assim, em aferição à documentação anexa, constatou-se na Seção IV, artigo 11, incisos I a XXII, §§ 1º e 2º da referida Lei, Organograma e atribuições das competências dos setores da Secretaria Municipal de finanças, Planejamento, Ciência e Tecnologia, estando de acordo com a medida imposta no referido subitem.

Já em relação ao **subitem B, “v”**, que trata da Instituição de sistema informatizado para controle da administração tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), verificou-se manifestação e documentação em anexo²⁶, cujo conteúdo esclareceu que a municipalidade implantou o sistema (NFS-e) desde 2017. Assim, em análise aos instrumentos legais referenciados, tem-se que o quesito imposto no subitem (v) também foi atendido.

Nesta Seara, sem mais delongas, considerando que houve atendimento da inconsistência apontada, conclui-se pelo cumprimento da referida determinação, sendo inclusive,

condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66

²⁵ **Subitem (i)** estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

²⁶ (ID 903941 – fls.152/161) Contrato com Empresa para gestão de ISSQN no Processo nº 580/2017 e Contrato Administrativo nº 320/2017;

(ID 903941 – fls.162/183) - **DECRETO N.º 125/2017** - de 03 de agosto de 2017: Regulamenta a nova Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município, sistema de gerenciamento das Notas fiscais e a sua utilização, disciplina obrigações acessórias pela Internet e dá outras providências.

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

despiciendo incluí-la na análise das contas futuras, devendo a Unidade instrutiva, atentar para o acompanhamento tempestivo das determinações, à exemplo do presente caso, onde a determinação imposta decorre de irregularidade aferida na análise das Contas de 2016, que teve acompanhamento de cumprimento nas contas de 2018 e, novamente nestas contas, o opinativo técnico resultaria em novos descumprimentos, os quais seriam objeto de modernas determinações. Resta, portanto, determinar ainda à Unidade Instrutiva, que em suas análises futuras, ao aferir o cumprimento de determinações pretéritas, as faça com suporte na análise de contas passadas, sob pena de não o fazendo, sobrepor análise em determinações que já perderam sua eficácia, seja por que já tiveram atestado seu cumprimento, seja porque a determinação, decorre de aferição de atos praticados nas próprias contas, sem a necessidade do ente apresentar documentações. Tal medida visa evitar o acompanhamento de determinações sobrepostas no tempo e que perdem sua eficácia.

Com relação à determinação elencada no Item 14 do quadro demonstrativo (**Acórdão APL-TC 00593/17, Item V, “b”²⁷, Processo 01797/2017**), esclareceu o Controle Interno²⁸, que a Secretaria de Planejamento encaminhou àquela controladoria relação de protestos enviadas ao Cartório referente ao exercício de 2019, tendo uma taxa de recebimento de 49,57%, ou seja, com relação a 2018 teve uma melhora no recebimento, tendo em vista que o setor disponibilizou a partir do mês 04/2019 uma servidora para trabalhar com o envio das CDAs ao cartório, contudo, o reflexo será evidenciado no próximo exercício.

Entretanto, em que pese o Relatório de Auditoria mencionar o andamento das medidas adotadas para o atendimento da referida determinação, é notório, nestes autos, a Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 5,53% do saldo inicial, percentual baixo em relação aos 20% que a Corte considera como razoável. Portanto, em concordância aos opinativos externados pela Unidade Técnica e *Parquet*, conclui-se pelo descumprimento do item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00593/17.

Acerca do Item 17 do quadro (**Acórdão APL-TC 00416/16, Item IV, “a”²⁹, Processo 01367/2016**)³⁰, conforme demonstrado abaixo, verifica-se nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 903945), a composição do Ativo na conta "Realizável a longo prazo" o valor de R\$1.035.723,18 (um milhão trinta e cinco mil setecentos e vinte e três reais e dezoito centavos), indicando que a dívida junto ao Instituto de Previdência está reconhecida no Balanço Geral como valor a receber do município.

g) COMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE - ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO;

Descrição	Valor
1. Saldo da Dívida Ativa Tributária	4.823.962,69
2. Demais Créditos a Longo Prazo	1.035.723,18
3. Saldo da Dívida Ativa Não Tributária	4.605.064,45
4. Resultado (1+2+3)	10.464.750,32

²⁷ Ao órgão de Controle Interno do Município que: acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria.

²⁸ ID 903941, às fls.32.

²⁹ a) deixe de reconhecer como direito (dívida ativa), os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor é o Município, e passe a registrar estes valores no Passivo do Ente, em observância as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos);

³⁰ Prestação de Contas - Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - exercício de 2015.

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 903945) Pág. 324/358.

O MCASP 7ª edição esclarece que a consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade em que se exclui as transações recíprocas, visando assim propiciar uma visão global do resultado. Nesses termos, compete ao ente registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial consolidando os valores referentes à dívida do município junto ao Instituto de Previdência. Assim, considerando que não houve correção da falha na análise desta conta anual (2019), acolho o entendimento técnico e ministerial de que a referida determinação não foi atendida.

Registre-se que esta é uma determinação feita ainda nas contas de 2015, apreciadas em 2016, cujo cumprimento deveria ter se efetivado nas contas de 2017, 2018 e 2019. Entretanto, o que se percebe é que passados três anos da determinação o setor de contabilidade ainda permanece incidindo no descumprimento.

O Poder Executivo, deve atentar para que as determinações impostas pela Corte, sejam acompanhadas de forma a dar efetividade e integralidade ao seu cumprimento, evitando a reincidência. Portanto, é de se registrar a importância por parte do Poder Executivo na adoção de medidas com vistas a cumprir com as determinações exaradas por esta e. Corte de Contas, uma vez que o objetivo é evitar a ocorrência de irregularidades futuras, dinamizando a atuação da Administração Municipal.

Em tempo, cabe ressaltar que as determinações que não foram atendidas, não possuem o condão de inquirar as presentes contas, uma vez que se tratam de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão, cujo foco é o reforço da responsabilidade do gestor municipal na estruturação da máquina administrativa de forma que os serviços prestados tenham maior qualidade, eficiência e efetividade. Assim, tais descumprimentos, em que pesem não possuírem o condão de inquirar as contas, se mostram suficiente a aposição de parecer com ressalvas.

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, entendo pela necessidade de expedir determinação aos agentes responsáveis para que, na prestação de contas de 2021, haja manifestação em tópicos específicos, a serem inseridos no relatório anual circunstanciado acerca das determinações impostas neste Processo, bem como informem sobre o cumprimento integral daqueles consideradas em andamento de cumprimento.

Na manifestação, o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

Faz-se ainda necessário, alertar ao Gestor do Município de São Francisco do Guaporé, de que a reincidência no descumprimento das determinações poderá levar o Tribunal emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do exercício de 2021, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996³¹.

³¹ § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2019**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (21,44%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,40%), FUNDEB (98,82%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (39,93%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$62.089.107,32) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$54.473.093,10) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$301.862,97), apresentou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$7.314.151,25 (sete milhões trezentos e quatorze reais cento e cinquenta um mil e vinte e cinco centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$45.023.397,72) e o Passivo Financeiro (R\$4.983.666,11), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$40.039.731,61 (quarenta milhões trinta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$6.677.686,13 (seis milhões seiscentos e sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e seis reais e treze centavos), correspondente a **12,92%** do Orçamento Inicial (R\$51.690.455,27), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$59.035.738,91) e as Despesas Correntes (R\$47.067.726,15), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$11.698.462,76 (onze milhões seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos);

Considerando que o **Resultado Primário (R\$238.492,34)** atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$3.897.374,06 (três milhões oitocentos e noventa e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e seis centavos)**;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$501.882,14 negativo)**, verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, conforme Resultado apresentado no valor de **R\$8.169.650,91 (oito milhões cento e sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e um centavos)**;

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou 5,53% do Saldo Inicial (R\$7.571.264,79), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID 903945), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: **Item IV, subitem A alínea “f” e item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00593/2017 referente ao Processo 01797/2017 e, Item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao Processo 01367/2016**;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24³² c/c art. 49³³ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara

³² Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

³³ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

d) Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 5,53% do saldo inicial (R\$7.571.264,79), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial (ID 903945), abaixo, portanto, em relação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

e) Infringência ao disposto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e art.3º da Portaria MF n. 464/2018, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

f) Não atendimento às determinações proferidas pela Corte de Contas no **Item IV, subitem A alínea “f” e item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00593/2017 referente ao Processo 01797/2017 e, Item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao Processo 01367/2016;**

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Reiterar Determinação para que o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, adotem medidas junto aos setores competentes o cumprimento integral das determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede do **Item IV, subitem A alínea “f” e item V, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00593/2017 referente ao Processo 01797/2017 e, Item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00416/16 referente ao Processo 01367/2016, mormente a adoção das seguintes providências:**

d) elabore manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a. controle e registro contábil;
- b. atribuição e competência;
- c. procedimentos de registro e consolidação;
- d. requisitos das informações;
- e. levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e
- f. responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;

f) deixe de reconhecer como direito (dívida ativa), os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor é o Município, e passe a registrar estes valores no Passivo do Ente, em observância as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos);

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação do Parecer Prévio, adote medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

c) a intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

d) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Rosilene Corrente Pacheco** (CPF Nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, ou quem vier a lhes substituir para que na Prestação de Contas de 2021 a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, sobretudo no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis, conforme previsto no inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO e padrões estabelecidos no art.3º da Portaria MF n. 464/2018;

VI – Determinar, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, através do **Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais)**, das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 05 deste Relato, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não;

VII – Recomendar, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49) e à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), atual Controladora Interna e ao Senhor **Marcos Pacheco Pereira**

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Corrente (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, que aprimorem as medidas para o estabelecimento das metas fiscais do Resultado Nominal e Primário quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para a adequação técnica de apuração de tais metas, em consonância com os critérios técnicos acima e abaixo da linha, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, conforme estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VIII – Alertar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações indicadas no item III, alíneas “a” a “c” desta decisão, assim como da não efetividade da comprovação das determinações consideradas em andamento, pendentes de comprovação, bem como das demais determinações impostas por este *decisum*;

IX – Determinar a Secretária Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão, nas Contas Governamentais do Município de São Francisco do Guaporé/RO de 2021, **alertando** ainda, para que em suas análises futuras, ao aferir o cumprimento de determinações pretéritas, as faça com suporte na análise de contas passadas, sob pena de não o fazendo, sobrepor análises de determinações que já perderam sua eficácia, seja por que já tiveram atestado seu cumprimento, seja porque a determinação, decorre de aferição de atos praticados nas próprias contas, sem a necessidade do ente apresentar documentações;

X – Intimar do teor desta Decisão à Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), Ex-Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, o Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF nº 341.759.706-49), atual Prefeito Municipal, à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87), Controladora Interna, à Senhora **Rosileni Corrente Pacheco** (CPF Nº 749.326.752-91), Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé – IMPES e ao Senhor **Marcos Pacheco Pereira Corrente** (CPF nº 647.668.532-53), Contador do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. É de se vê que o presente processo foi sobrestado mediante o Acórdão APL-TC 00420/20, para aguardar a conclusão do trabalho de auditoria, levada à efeito no âmbito deste Tribunal de Contas, para apuração dos achados de auditoria e seus eventuais reflexos sobre as presentes contas, tendo em vista a deflagração da ação policial denominada “Operação Reciclagem”.

2. Na mencionada operação policial, a Senhora GISLAINE CLEMENTE, Prefeita do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GURAPORÉ-RO – assim como prefeitos de outros municípios do Estado de Rondônia – foi investigada por possível cometimento de crimes contra a Administração Pública.

3. Nessa oportunidade, em decorrência do encaminhamento dado pela SGCE manifestando-se pelo sequenciamento do feito, o Relator apresenta voto pela aprovação das contas, com ressalvas.

4. Isso porque, consoante consta do presente voto, os processos de fiscalização de atos e contratos instaurados não tem o efeito de impactar significativamente nas presentes contas, haja vista que os efeitos financeiros decorrentes da fiscalização não implicam distorções relevantes e generalizadas, individualmente ou em conjunto, com potencial para modificar a opinião dos interessados nas demonstrações contábeis, objeto de avaliação por este Tribunal de Controle.

5. Quanto ao contexto visto no processo, o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, como já revelado, apresenta voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo apontado como causas a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, a utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses para cálculo do equilíbrio atuarial do RPPS, e o descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas.

6. Registro minha convergência quanto ao mérito apresentado pelo Relator, uma vez que na linha do sistema de precedentes deste Tribunal, as irregularidades formais apuradas atraem o desfecho pela aposição de ressalvas à aprovação das contas.

7. Nesse sentido, há decisões de minha lavra, em casos símiles, nos quais exsurgiram falhas da mesma natureza que as apuradas no exame das contas que ora se apreciam, em que assentei entendimento por ressaltar a aprovação daquelas contas, a exemplo do Acórdão APL-TC 00081/21 e Acórdão APL-TC 00336/20 (Processos n. 2.102/2020/TCE-RO e n. 1.744/2020/TCE-RO, respectivamente).

8. Há, ainda, e.g., Acórdão APL-TC 00407/20 (Processo n. 1.810/2020/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), Acórdão APL-TC 00399/20 (Processo n. 1.684/2020/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), e APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), que retratam o mesmo entendimento.

9. Cabe também ressaltar que o contexto visto no presente voto, em que as falhas formais apuradas não foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa – na linha do que preconiza o art. 50, do RITCE-RO e a Súmula n. 17/TCE-RO – em descompasso com a moldura do

Acórdão APL-TC 00242/21 referente ao processo 01689/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

devido processo legal substantivo, mostra-se em desconformidade com o novel entendimento por mim inaugurado na sessão telepresencial do Pleno deste Tribunal de Contas ocorrida na data de 27/5/2021.

10. Sob esse novo olhar, as falhas formais não submetidas ao contraditório não serão mais consideradas para ressaltar as contas em apreciação, mas, tão somente, para motivar a exortação mediante determinação para melhoria e aperfeiçoamento da gestão da Unidade Jurisdicionada.

11. Tal entendimento já se encontra materializado nas decisões prolatadas nos Processos n. 1.681/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00131/21, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), n. 1.685/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00128/21, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Acórdãos APL-TC 00130/21 e APL-TC 00129/21, respectivamente, da relatoria do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), nos quais exarei Declarações de Votos firmando essa compreensão.

12. Impende destacar, contudo, que levando em conta a adesão dos nobres Pares a esse novel entendimento que privilegia o devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório, a Presidência deste Tribunal de Contas, mediante o Memorando n. 53/2021/GABPRES – bem como a Corregedoria-Geral, via Despacho n. 100/2021-CG – ante a adesão de todos os Conselheiros, com as fundamentações necessárias e com olhar fito na segurança jurídica, propôs que se preservasse o entendimento vigente até o momento, que se firma no enunciado da Súmula n. 17/TCE-RO, para todas as Contas de Governo do exercício financeiro de 2019, e que “[...]a partir das contas de 2020 se modificasse a resolução deste Tribunal para eliminar a previsão de ressalvas nos dispositivos dos Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo”.

13. Como dito, a proposta do Presidente deste Tribunal Especializado foi acatada por todos os Pares, de modo que, embora mantenha meu posicionamento firmado acerca da imprescindível necessidade de se respeitar e garantir, de plano, o devido processo legal substantivo, em homenagem ao princípio da colegialidade, também aderi à proposição do nobre Presidente deste Tribunal de Contas para o fim de postergar a aplicabilidade desse novel entendimento para vigorar somente a partir do exame das Contas de Governo do exercício financeiro de 2020, a serem apreciadas a partir do ano de 2021.

14. Nesse sentido, portanto, são as decisões vistas nos Processos n. 1.630/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00162/21, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), n. 1.602/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00164/21, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), bem como na Declaração de Voto que acostei aos autos do Processo n. 1.881/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00166/21, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO).

15. Dessarte, voto com o Relator pela aprovação, com ressalvas, das contas, mas com a anotação que fiz consignar acerca de meu entendimento quanto à primazia do respeito ao devido processo legal substantivo, o que impõe a oferta das irregularidades ao crivo do contraditório e da ampla defesa do Jurisdicionado responsabilizado.

16. Adiro, no entanto, à proposição da presidência deste Tribunal de Contas de que a novel compreensão acerca das irregularidades formais deverá ser aplicada para as Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2020, a serem apreciadas a partir do ano de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. Ademais, destaco, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência ao mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

18. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

19. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

20. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal de Controle, acerca das determinações impostas ao Jurisdicionado, no voto que ora se aprecia.

21. Por tudo o que foi referenciado, CONVIRJO com o Relator, pela aprovação, com ressalvas, das contas em apreço.

É como voto.

Em 21 de Outubro de 2021



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR